

Parentalidade Socioafetiva: Requisitos e Parâmetros para configuração

Socio-affective parenting: Requirements and parameters for configuration

Driéli Andressa Berton¹
Cibele Rodrigues²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

A finalidade do presente trabalho científico é, através do método dedutivo, da pesquisa explicativa e do estudo bibliográfico fundado em idôneas obras do âmbito jurídico, demonstrar a necessidade de uma cuidadosa análise do caso em concreto para que a parentalidade socioafetiva seja configurada, em razão do vínculo *ad eternum* e das consequências que seus efeitos jurídicos podem ocasionar. Busca-se demonstrar que no momento da concretização do vínculo socioafetivo, torna-se imprudente usar dos requisitos para a efetivação de tal parentalidade como uma “fórmula”, ou seja, única para todas as situações, uma vez que cada uma padecerá de suas peculiaridades merecendo total proteção em respeito a princípios fundamentais garantidos aos indivíduos.

Palavras – chave: Direito de Família, parentalidade socioafetiva, vínculos afetivos.

ABSTRACT

The purpose of this scientific work is, through the deductive method, the explanatory research and the bibliographic study based on suitable legal works, it demonstrates the need for a careful analysis of the specific case so that socio-affective parenting is configured, due to the *ad eternum* and the consequences that its legal effects may cause. It seeks to demonstrate that when the socio-affective bond is realized, it becomes imprudent to use the requirements for the realization of such parenting as a “formula”, that is, unique for all situations, since each one will suffer from its peculiarities deserving full protection in respect of fundamental principles guaranteed to individuals.

Keywords: Family Law, socio-affective parenting, affective bonds.

Introdução

O instituto da família é considerado um dos aspectos sociais de mais magnitude no Direito de Família.

Em tempos passados, a família era constituída em consequência da realização do ato do casamento e vínculos consanguíneos entre pais e filhos. Todavia, em tempos atuais, em decorrência da evolução da sociedade e consequentes transformações no direito de família, nasceram novas modalidades de

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Profa. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

núcleos familiares, dentre eles a família socioafetiva.

A família socioafetiva obtém sua caracterização fundamentada pela parentalidade socioafetiva, isto é, surge quando entre os seus membros existem conexões pautadas pelo afeto e sentimentos recíprocos cuja finalidade comum é a busca pela felicidade, sendo vedada qualquer discriminação entre os filhos, uma vez que os laços socioafetivos se sobrepõe aos laços biológicos.

A parentalidade socioafetiva pressupõe o afeto e a posse do estado de filiação como principais bases para sua efetivação. Pode se dar de maneira voluntária, quando realizada extrajudicialmente perante o cartório de registro civil das pessoas naturais respectivo, ou judicialmente quando se fizer necessário. Uma vez constituída a paternidade ou maternidade socioafetiva, essa não se reverterá, principalmente quando da separação do casal, pois uma vez solidificados, os laços afetivos não podem mais ser ignorados ou desconsiderados, criando direitos e deveres que devem ser observados.

Isto posto, destaca-se a importância da realização da presente pesquisa sobre a necessidade da análise, conforme cada caso em concreto, de Requisitos e Parâmetros para a configuração da parentalidade socioafetiva, em decorrência dos efeitos jurídicos gerados por esta, alcançando até mesmo a esfera patrimonial dos envolvidos.

Direito de Família

Partindo da análise da evolução histórica do conceito de Família, é importante recordar que em séculos passados, esta era constituída somente com a realização do ato do matrimônio e vínculos consanguíneos entre pais e filhos, Porém, hoje em dia, em razão da evolução da sociedade e consequentes transformações no direito de família, nasceram novos tipos de entidades familiares, dentre elas a família socioafetiva.

Em razão dessa constante mudança social, atualmente o conceito que abarca a família, ensina que ela é considerada plural, democratizada e igualitária, podendo possuir características hetero ou homoparentais, laços biológicos e/ou socioafetivos representando a conexão de pessoas, que possuem em comum vínculos gerados em razão da convivência, baseados no afeto entre si.

Um motivo que teve grande influência para essa ideia de família unida por

laços afetivos e amor recíproco, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que conferiu para a família, novas referências, amparadas em princípios e direitos condizentes com a evolução social, com isso, o núcleo familiar começou a ser visto por um novo cenário, valorizando a igualdade, afetividade e garantindo máximo respeito à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, esclarece Madaleno (2018, p. 81/82):

No entanto, esses outros padrões de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de exemplos distintos de núcleos familiares, cujos modelos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade.

Dentre os princípios norteadores do direito de família, é válido destacar alguns deles como princípios basilares, como é o caso do princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Previsto no artigo 3º, III, da Carta Magna, coloca a pessoa humana no centro da proteção do direito. No âmbito familiar, garante para a família máxima proteção, não importando sua origem, por isso, é também responsável pelo respaldo jurídico da pluralidade de famílias, abraçando novos tipos de núcleos familiares que não só a família matrimonial ou informal.

Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. (PEREIRA, 2004, p. 72)

Bem como o princípio da Igualdade: Previsto no art. 5º da Constituição, e dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que na esfera familiar, segundo artigos 226 e 227, também do Texto Maior, a igualdade veda qualquer distinção ou discriminação entre filhos havidos ou não do mesmo casamento, bem como confere igualdade ao tratar da responsabilidade dos cônjuges na manutenção do lar

Destaca-se, também, o princípio da Afetividade, marcado pela grande e constante evolução social do Direito de Família, implícito na constituição. Esta faz-se presente, por exemplo, na elevação dos laços afetivos sobre os biológicos de modo

a garantir integral proteção à criança e ao adolescente em relação à convivência familiar não derivada necessariamente da origem biológica, possuindo dignidade equiparada, reforçando a ideia de que a formação da família é diretamente ligada aos sentimentos e emoções dos indivíduos vinculando a relação parental.

Com isso, podemos dizer que a filiação não depende mais somente de conexões de origem biológica do pai para com a prole, uma vez que o fator determinante da paternidade encontra respaldo na afetividade, deixando a verdade biológica em segundo plano quando se fizerem presentes conexões afetivas, ou seja, o fator determinante é a vontade de reconhecer o indivíduo com filho em razão de convivência, amor, e sentimentos recíprocos entre si.

Com essa constante transformação, a família deixou de adotar como finalidade aquela característica unicamente patrimonial e reprodutiva, e passou a fundar-se na prevalência dos interesses afetivos, fato este ressaltado atualmente com o reconhecimento da união formada pela socioafetividade, procurando evidenciar cada vez mais esses tipos de ligações, intimamente conexas com sentimentos e emoções dentro de um núcleo familiar.

Por isto, é preciso exercer sobre a família um olhar pluralista, ou seja, que englobe as mais diversas espécies familiares, procurando sempre o componente que integre na construção do conceito de entidade familiar todas as relações entre pessoas decorrentes da afetividade. (DIAS, 2016)

Necessário se faz, portanto, compreender que a família possui um significado baseado na pluralidade e não na singularidade. O núcleo familiar pode ser reconhecido em diferentes formas de constituição, retratado por diversos tipos de famílias existentes no cenário brasileiro atual.

Relações de Parentesco

O conceito de parentesco não se limita apenas às conexões entre pessoas que possuem ancestral em comum e consanguíneo, mas também inclui parentesco por afinidade e o parentesco por origem civil resultante da adoção. Em síntese, parentesco é uma relação que conecta os indivíduos entre si, descendentes uns dos outros, ou de autor em comum, de modo que cada cônjuge ou companheiro fica mais próximo dos parentes do outro ligados pela afinidade, ou estabelecido na adoção. (AZEVEDO, 2019)

A estrutura do parentesco em linha reta se dá perante ascendentes, quais sejam: pais, avós e bisavós e outros respectivamente, e descendentes, dentre eles: filhos, netos, bisnetos e demais respectivamente. Já em relação a linha colateral, a definição do parentesco se dá por meio de um ascendente comum, ponto de referência, entre todos os indivíduos da mesma família, como é o caso dos irmãos tendo em comum seus pais.

Quando se trata de afinidade, da mesma forma que o parentesco, esta também possui a configuração de direitos e deveres, fato este que se extrai da própria legislação infraconstitucional, pois nos dizeres do artigo 1.595 do Código Civil (BRASIL, 2002) se extrai o seguinte mandamento: *Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade*. Logo, os laços por afinidades são originados pelo ordenamento jurídico, ocorrendo em consequência da conexão entre os indivíduos aos parentes um do outro reciprocamente.

O reconhecimento dos filhos é apontado no Código Civil, entre os artigos 1.607 e 1.617, pode ocorrer de duas maneiras, sendo elas, voluntaria e judicial.

Tal reconhecimento produz efeitos a partir do dia em que é realizado e concretizado formalmente no registro civil, sendo de característica erga-omnes, por isso, ninguém está autorizado a buscar ou provar o estado oposto ao estado inserido no registro. Para alterar essa situação, é imprescindível competente ação para anulação do registro. Geralmente, existem duas bases mais incidentes para o cancelamento do reconhecimento: o erro e coação. (RIZZARDO, 2019). Todavia, é sempre preciso atenção para a existência de laços afetivos.

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade. (RIZZARDO, 2019, p. 758)

Com a evolução da sociedade e os novos entendimentos sobre a concepção da família, à afetividade foi conferido respaldo, tanto na identificação dos vínculos familiares, quanto dos vínculos parentais. Portanto, o afeto passou a sobrepor-se sobre a verdade real. Devido a importância da vivência familiar, baseada no princípio da proteção integral juntamente com a posse do estado de filho, fez surgir

a denominada filiação socioafetiva. (DIAS, 2016)

O Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.593 reconhece o parentesco civil, considerado como um parentesco de outra origem, que não aquela consanguínea, caracterizado, portanto, não apenas pela constatação do Registro Público, mas, principalmente, pelo reconhecimento de fato da relação em que ele nasceu, ou seja, de uma convivência e tratamento constante e efetivo de filiação (RIZZARDO, 2019), como é o caso da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Esta não se funda em vínculos de natureza biológica, mas sim exclusivamente em fatores baseados na afetividade cultivada entre pais e filhos, não sendo admitida a discriminação quanto a origem da filiação, uma vez que essas relações socioafetivas encontram abrigo nos princípios da afetividade, igualdade entre os filhos bem como na dignidade da pessoa humana.

Por isso, nas relações de origem genética, para configuração do parentesco, é necessário além do vínculo biológico, o vínculo socioafetivo, baseado na vivência entre pais e filhos e desenvoltura dos papéis de modo a completar a relação parental. Em outras palavras, não há como se pensar em alguém que de fato desenvolve o papel de pai sem pensar no elo afetivo despendido para tanto. (GONÇALVES, 2017)

Com isso, repisa-se a ideia de que os vínculos biológicos, quando pais não possuem intenção de exercer seu papel de fato, tornam-se irrelevantes, prevalecendo os vínculos de cunho afetivo, onde haja o ânimo de reconhecer a próle como se sua fosse, assim como é o entendimento pacificado da doutrina conforme explanado.

Parentalidade Socioafetiva

Preliminarmente, necessário se faz repisar que a parentalidade socioafetiva é uma realidade enraizada atualmente no cotidiano social, refletindo em decisões jurisprudenciais. Não há mais resquícios de dúvidas quanto à existência desse tipo parental, uma vez que por força de disposição expressa do Código Civil (BRASIL, 2002), o grau de parentesco pode ser advindo de “outra origem”, isto é, diverso daquele parentesco biológico.

Como resultado desse ingresso do vínculo afetivo no âmbito do direito de família, a parentalidade socioafetiva consiste na valorização dos laços fundados pelo

afeto, sobrepostos aos laços biológicos em uma relação familiar. Ou seja, é caracterizada pela filiação cujo pressuposto se dá a partir dos vínculos afetivos entre duas pessoas que não possuem conexões consanguíneas em uma relação pública.

Neste sentido, melhor explica Madaleno, (2018, p. 659):

Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva firma ato irrevogável, haja vista que a convivência familiar duradoura e espontânea baseada nos sentimentos recíprocos tem por resultado a posse do estado de filho, espécie do gênero do estado da filiação corrobora para a declaração da parentalidade afetiva e o consequente registro de nascimento, que não pode ser simplesmente cancelado, cabendo para o filho, ação declaratória de tal relação jurídica, até mesmo incidental, para impedir ação que tenha por objetivo a desconstituição do registro. (LÔBO, 2018).

Ainda que o reconhecimento tenha se dado em decorrência de um erro, mas de alguma forma a posse do estado de filho foi concretizada na relação familiar, a parentalidade não poderá ser desfeita com base na afetividade. A amplitude da parentalidade socioafetiva não é pequena, necessitando esse instituto, de olhares atentos e cuidadosos quando do seu reconhecimento.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicou, no dia 17 de novembro de 2017, o Provimento de nº 63, e em meio aos seus temas, buscou também disciplinar o procedimento que reconhece a paternidade ou maternidade socioafetiva na via extrajudicial, por intermédio dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas naturais. Posteriormente em 14 de agosto de 2019, tal provimento foi alterado em razão da edição de outro provimento, a saber: 83/2019 que cuidou de aperfeiçoar os requisitos do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Na ausência de possibilidade para o reconhecimento de maneira voluntária pela via extrajudicial, este poderá ter sua incidência pela via judicial, em ação declaratória de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva. Também é admitido o ingresso da ação para o reconhecimento da parentalidade

socioafetiva post mortem do genitor, isto é, após a morte da mãe ou pai socioafetivos, quando fique claro comprovadamente que haviam presentes em decorrência da convivência familiar duradoura, o comportamento público típico de pais e filhos fundamentados pelas conexões afetivas.

Todo núcleo familiar quando constituído é detentor de direitos e deveres essenciais para a satisfação da convivência, seja no que se refere ao afeto, à prole, e também ao pleno exercício de necessidades básicas ligadas aos direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente no art. 5º da Carta Magna. (BRASIL, 1988).

Em meio aos ditames da legislação infraconstitucional, extrai-se do artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002) as responsabilidades direcionadas aos pais, a fim de guiar o exercício do poder familiar, de modo que a formação da personalidade da prole se baseie em importantes aspectos garantidores de uma vida digna e respaldada de preceitos fundamentais.

A obrigação de prestar alimentos merece destaque, uma vez que alcança imperativamente todos os parentes, haja vista que o parentesco em linha reta é infinito, o dever alimentar também. Pais, filhos, avós, netos, etc. têm obrigações mútuas entre si. O parentesco colateral atinge o quarto grau, e o dever de prestar alimentos se estende para além dos irmãos, incluindo tios, sobrinhos, tios-avós, sobrinhos-netos e primos, pois uma vez que a lei sucessória cobre integralmente todos os graus de parentesco, conforme disciplina o artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Outrossim, insta salientar que na esfera sucessória, partindo-se da premissa que o perflhado reconhecido passa a usufruir de todos os direitos garantidos como se filho fosse, resta claro que esses efeitos alcançados com a configuração da parentalidade atingiriam também a esfera patrimonial dos envolvidos, isto é, passam a gozar de direitos de ordem sucessória entre si estabelecidos pelo Código Civil (BRASIL, 2002), uma vez que ao tornarem-se ascendente ou descendentes uns dos outros, tornam-se por consequência herdeiros.

Partindo do fato principal de que uma das consequências do reconhecimento do vínculo socioafetivo é a conexão *ad eterna*, entre o genitor e o filho amparados pela afetividade, uma vez que tal vínculo como demonstrado não pode ser desconstituído, é preciso nos atentarmos que a parentalidade socioafetiva

somente deve ser configurada a partir da análise minuciosa do caso em concreto.

As consequências que podem ser geradas em razão de uma paternidade socioafetiva “mal” reconhecida devem ser postas em pauta, uma vez que o núcleo familiar influi diretamente para a formação da personalidade e caráter do filho, e a relação parental é de máxima relevância para concretizar essa evolução.

Para os casos judiciais que visam analisar a parentalidade socioafetiva em relação à menores de doze anos, é necessário cautela na instrução processual quando na análise dos parâmetros para a caracterização da conexão afetiva entre as partes, pois, a depender do caso em concreto podemos estar diante de uma situação que superficialmente aparente presentes todos os requisitos para a efetivação do vínculo socioafetivo, entretanto, na realidade da situação, não se trata de uma parentalidade fundada no afeto e na posse do estado de filho advindos da convivência familiar, mas sim de sentimentos que não foram enraizados e possuem característica momentânea, a exemplo, do padrasto que reconhece socioafetivamente como seu, o filho de sua esposa ou companheira, mas que findo o relacionamento afasta-se, consequentemente, da prole que dizia ser afetiva.

O lapso temporal, baseado na convivência contínua e duradoura, muitas vezes mencionado para justificar a existência do afeto, pode se tornar um requisito errôneo, haja vista que as partes podem conviver juntas por longos anos, mas não se amarem, logo não existindo motivo ensejador para o reconhecimento da parentalidade pautada no afeto. Isto porque, em que pese a intensidade e longo tempo do relacionamento afetivo entre padrasto ou madrasta e seus respectivos enteados, dessa relação, não surge necessariamente a parentalidade socioafetiva, pois não se caracteriza de fato a posse do estado de filiação. (LÔBO, 2018)

Sabendo que o perfilhado ao ser reconhecido passa a gozar de direitos como se filho fosse, terá também o quinhão de herdeiro na herança do genitor afetivo da mesma forma que o genitor afetivo passa a ser detentor de direitos no que tange aos deveres da filiação, necessário é que se evite que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva se funde por interesses prevalentemente patrimoniais. Tal realidade não pode ser ignorada, pois, no momento do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, podem se fazer presentes os requisitos, entretanto, as intenções por trás deles não são baseadas no intuito da posse do estado de filiação em decorrência de laços e sentimentos afetivos.

Por este motivo, reforça-se ainda mais a necessidade de analisar os parâmetros para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, ante ao fato de que uma vez constituída, imputará também as partes, a estarem obrigadas umas com as outras no pagamento de pensão alimentícia, podendo acarretar consequências gravíssimas, como por exemplo ter seu patrimônio afetado ou sua liberdade privada em eventuais ações de execução de alimentos.

Na esfera extrajudicial, o provimento de nº 83/2019 cuidou de aprimorar os parâmetros para que se configure a parentalidade socioafetiva, todavia, ainda é preciso cautela, visto que, mesmo que o reconhecimento voluntário de maiores de 12 anos pressuponha concordância do perfilhado, cada situação fática merece ser estudada com máximo zelo, afim de averiguar se esse consentimento não é resultado de uma influência predisposta visando um fim que não o reconhecimento da paternidade ou maternidade motivadas em razão da afetividade.

Destarte, outro fator merecedor de atenção no que tange à adequação dos parâmetros necessários para a configuração da parentalidade socioafetiva, se dá pelo motivo de que os efeitos jurídicos afetarão não só as partes principais da parentalidade socioafetiva, isto é, pais e filhos, mas também os novos parentescos criados em consequência desta faz-se necessário que haja uma instrução processual reforçada a fim de efetivar uma análise pormenorizada de cada caso em concreto, uma vez que confirme explanado no presente trabalho, os 69 requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não podem ser tidos como parâmetros absolutos, análogos a uma fórmula, que servirá de maneira genérica para todos os casos.

Cada situação padecerá de peculiaridades próprias e merece ter a concessão da chancela jurídica de forma íntegra, célere e eficaz, sem mascarar a realidade, protegendo e respeitando o afeto como pilastra basilar da posse do estado de filiação e concretização da parentalidade socioafetiva, que já muito progrediu, acompanhando a constante evolução do direito de família, não podendo dessa forma admitir seu regresso.

Considerações finais

Com o presente trabalho, objetivou-se demonstrar que o tema explorado é de extrema importância, uma vez que é necessário fazer valer toda a evolução

obtida até o presente momento no Direito de Família, de forma a continuar consolidando os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e afetividade, dentre outros princípios que norteiam esse universo das relações familiares.

O afeto é visto como elemento fundamental na caracterização dos vínculos de parentesco, uma vez que contribui diretamente para toda a formação física e mental dos filhos, garantindo apoio emocional, assim como efetivando condições de máxima dignidade necessárias a esse desenvolvimento.

Salienta-se que, ainda que não haja vínculos consanguíneos entre pais e filhos, restando presente os vínculos provenientes do afeto em decorrência da convivência familiar, resta configurada a parentalidade socioafetiva entre os envolvidos, ou seja, ocorrendo a efetivação da posse do estado de filho, pautada pelos sentimentos recíprocos entre as partes, gerando a partir daí direitos e deveres a serem observados para o integral e bom cumprimento dessa parentalidade.

Devido ao notório espaço que a afetividade ocupou no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao Direito de Família e suas relações familiares, os vínculos biológicos não são mais considerados elemento fundamental para a configuração da parentalidade socioafetiva, de modo que aqueles vínculos fundados na existência do afeto entre os indivíduos devem sempre prevalecer como ponto principal para a incorrência do Direito de Família em seus âmbitos, destacando que, uma vez constituída, a parentalidade socioafetiva não mais poderá ser dissolvida, haja vista que o afeto foi perpetuado.

Não basta só a demonstração do erro no reconhecimento da paternidade e a inexistência da consanguinidade, pois, caso exista a concretização do afeto entre esse pai para com seu filho, isto é, reste demonstrada a posse do estado de filiação entre ambos, tal vínculo de parentesco não poderá ser desfeito, pois nele se faz presente a socioafetividade e eventual demanda que tenha como pretensão desconstituir esse laço parental, não surtirá sucesso.

No momento em que a relação socioafetiva é reconhecida, por consequência são gerados efeitos jurídicos que atingirão as partes envolvidas, no exercício de direitos e cumprimento de deveres entre si, repisando-se a ideia de que a parentalidade socioafetiva possui característica, ad eterna, tais efeitos também se farão presentes, não podendo os envolvidos esquivar-se destes. Evidenciando que os efeitos jurídicos gerados atingem não só a linha reta de parentesco, como também

pode alcançar a linha colateral se for o caso.

Conclui-se que todos os objetivos do presente trabalho foram alcançados ao demonstrar, por intermédio da análise doutrinária e jurisprudencial, que a Parentalidade Socioafetiva precisa de máxima atenção e cuidado quando da sua configuração, através da presença dos requisitos necessários, bem como do uso de parâmetros adequados para cada caso em concreto. Isto porque os decorrentes efeitos jurídicos podem acarretar graves interferências na vida das partes, principalmente em seu patrimônio, pois o vínculo familiar busca a efetivação de direitos e deveres recíprocos entre as partes conforme sua necessidade, não podendo elas eximirem-se de suas obrigações para com seus parentes, de modo a confirmar a hipótese anteriormente apresentada para este estudo.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Álvaro V.. **Curso de direito civil: direito de família** - 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, **Código Civil** (2002), In: Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça** – CNJ, Provimento nº 63 (2017). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf> Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça** – CNJ, Provimento nº 83 (2019), Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf> Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988), Edição administrativa do Senado Federal 2015/2016.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente** – ECA, Lei 8.069/90 (1990), In: Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria B.. **Manual de direito das famílias** – livro eletrônico. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos R.. **Direito Civil Brasileiro** – 6 Direito de Famílias. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil** – 5 famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba (2004). Disponível em:

https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf> Acesso em: 14 mar. 2020

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** . 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROLF, Madaleno. **Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2018.